



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: 0774391-58.2007.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador

**PROCURADOR:** Rodrigo Nóbrega Farias

**APELADO** : Antônio Evaristo da Silva

**DEFENSORA:** Ariane Brito Tavares, OAB/PB 8.419

**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara dos Executivos Fiscais da Capital

**JUIZ** : João Batista Vasconcelos

---

**EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA DEVEDOR FALECIDO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Embora exista a possibilidade da retificação da Certidão de Dívida Ativa antes da Sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais e formais, tal procedimento não poderá ser utilizado para modificar o polo passivo da relação tributária.

- A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução. Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 58.

### **RELATÓRIO**

O Município de João Pessoa propôs, em novembro de 2006, Ação de Execução Fiscal em desfavor de Antônio Evaristo da Silva, objetivando o

recebimento de valores referentes a IPTU, representada na Certidão de Dívida Ativa n.º 2003/023071, 2004/024724, 2006/016923, 2006/245025 e 2007/023060.

Concluso o caderno processual, o Juiz julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, entendendo pela ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a Execução Fiscal foi proposta contra pessoa já falecida

Irresignada, a Fazenda Municipal interpôs o presente Apelo, suplicando, em suas razões, pelo conhecimento e provimento do Recurso apelatório para que seja alterado o nome do Espólio do mesmo, pois que a autoridade municipal não tinha conhecimento de tal falecimento, bem como os herdeiros não promoveram a alteração dos dados cadastrais referentes ao nome do proprietário do imóvel.

Contrarrazões de fls. 46/56.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Cinge-se o presente recurso acerca da possibilidade do redirecionamento da execução para o espólio do executado, com a inclusão dos herdeiros.

O artigo 267, VI, do CPC define como condição da ação os seguintes elementos: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual.

No caso em espeque, denota-se que o Apelante ajuizou Execução Fiscal em face de Antônio Evaristo da Silva com intuito de cobrar

créditos tributários de IPTU referentes ao exercício de 2003, 2004, 2006 e 2007.

Todavia, conforme certidão de fl. 25, o Executado faleceu em 05 de julho de 1982, ou seja, antes da propositura da Execução Fiscal.

Assim, deveria ter sido ajuizada em face do Espólio e não do *de cujus*, conforme preceitua o artigo 131, III, do Código Tributário Nacional. Embora exista a possibilidade da retificação da Certidão de Dívida Ativa antes da Sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais e formais, tal procedimento não poderá ser utilizado para modificar o polo passivo da relação tributária.

É este o entendimento consolidado na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser impossível o redirecionamento de Execuções Fiscais ajuizadas após o falecimento do devedor.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR À FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do

feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1056606 / RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julg. 27/04/2010, in DJe 19/05/2010).

EXECUÇÃO FISCAL Ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido Redirecionamento da ação em face do Espólio Impossibilidade Súmula 392 C. Superior Tribunal de Justiça Nulidade da CDA reconhecida Extinção do feito decretada Recurso desprovido. (5049223320088260071 SP 0504922-33.2008.8.26.0071, Relator: Osvaldo Capraro, Data de Julgamento: 08/11/2012, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/12/2012)

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA EMPRESA QUE JÁ HAVIA TRANSMITIDO O BEM E O ADQUIRENTE FALECIDO HÁ MUITO TEMPO - FATOS DE CONHECIMENTO DA MUNICIPALIDADE, DEVIDAMENTE COMPROVADOS AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO ANTERIOR, VOLTADA CONTRA O ESPÓLIO - NULIDADE DO TÍTULO IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ. Recurso improvido. (Apelação nº 0007787-58.2009.8.26.0554, Santo André, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. FRANCISCO OLAVO, j. 28/04/2011, v.u.);

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO, COM BASE NO ARTIGO 267, VI, DO CPC - PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ - APELAÇÃO IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (Apelação nº 0154825-29.2005.8.26.0000, Piracicaba, 16ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. VALDECIR JOSÉ DO NASCIMENTO, j. 30/08/2011, v.u.);

Logo, a presente Execução Fiscal carece de título executivo líquido, certo e exigível que lhe sirva de base, daí porque correta a extinção do processo.

**Isto posto, voto no sentido de DESPROVER o presente Recurso, mantendo-se íntegra a Decisão proferida.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**